



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.141 - MS (2017/0209219-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : THIAGO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO ELABORADO POR MÉDICO PSIQUIATRA. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA PSICOLÓGICA SUFICIENTE.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e, tampouco, da decisão que nega a progressão de regime prisional, sendo suficiente a perícia dos psicólogos e de assistentes sociais para fundamentar a conclusão de não preenchimento do requisito subjetivo do apenado pelas instâncias ordinárias.

PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, realizado o exame criminológico, em face do livre convencimento motivado e diante do laudo apresentado pela perícia psicológica, tanto o Magistrado da execução quanto a Corte estadual concluíram pela ausência do requisito subjetivo, abalizando suas decisões em relatório pericial desfavorável à concessão do benefício pleiteado em favor do sentenciado.

2. O debate sobre o acerto das decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, relativamente ao comportamento do apenado, envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.141 - MS (2017/0209219-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : THIAGO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO VASCONCELOS DE SOUZA contra decisão monocrática de fls. 356-359, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus* e se assentou a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado de ofício quanto ao pleito de concessão da ordem para o deferimento de pedido de progressão ao regime prisional intermediário formulado em favor do reeducando.

Alega o agravante, em síntese, que uma vez atestada a necessidade de submissão do apenado à exame criminológico, este deve ser elaborado por médico psiquiatra, o que não ocorreu no caso, sendo, portanto nulo o laudo pericial a que foi submetido.

Assevera que o Conselho Federal de Psicologia proíbe ao profissional da área elaborar laudos com a finalidade de análise de requisito subjetivo para fins de concessão de benefícios da execução penal, justificando, assim, a feitura do exame criminológico por médico psiquiatra.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para reconhecer a nulidade do exame criminológico e determinar a sua realização por médico psiquiatra.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 413.141 - MS (2017/0209219-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Em que pesem as razões apresentadas pelo ora agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu o pedido de progressão formulado em favor de THIAGO VASCONCELOS DE SOUZA, por ausência de requisito subjetivo com base nas conclusões constantes do laudo pericial (fls. 301/303).

O Tribunal Estadual, por maioria, negou provimento ao agravo em execução defensivo, mantendo a decisão de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos, *litteris* (fls. 314/318):

Entendeu o e. Relator que o exame criminológico não poderia ser realizado por psicólogo, como ocorreu, mas sim por médico psiquiatra, razão pela qual acolhe a preliminar de nulidade do laudo pericial e dá provimento ao recurso para determinar a progressão do agravante ao regime prisional semiaberto.

Discordo de tal posicionamento, respeitosamente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da perícia, pois constata-se que a perita respondeu sim, ao quesito defensivo n. 10, senão vejamos (fl. 393 da guia de recolhimento n. 0062458-31.2009.8.12.0001):

"10) Eventual tratamento ou acompanhamento psicológico poderia ser realizado em regime semiaberto? Em caso negativo, qual a razão?

Não. O avaliado, no momento, possui um alto nível de preocupação consigo mesmo e reduzido interesse pelo mundo externo, tendo a não considerar os comportamentos convencionais."

Ora, está respondido o quesito da defesa, tendo a perita deixado evidente que o apenado não está em condições de obter a progressão de regime prisional, conforme asseverou o d. Magistrado na decisão de fl. 423 da GR.

Compulsando os autos da guia de execução penal, autos 0062458-31.2009.8.12.0001, através do sistema SAJ/TJMS, constatei que a decisão que determinou a realização do exame pericial é de 25/08/2016 (fls. 369-371), sendo o referido laudo apresentado em 12/10/16 (fls. 388-394), de modo que a discussão sobre a matéria já está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais do que superada.

De outro lado, no que se refere à formação profissional do perito, sem aprofundar a discussão quanto à capacidade técnica de psicólogos e psiquiatras, conveniente transcrever o artigo publicado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por seu Programa de Pós-Graduação em Psicologia, bem esclarecedor quanto a questão posta em julgamento. Vejamos.

"Este artigo tem como objetivo discutir alguns referenciais históricos da Psicologia Jurídica no Brasil e, a seguir, apresentar os principais campos de atuação, como uma sucinta descrição das tarefas desempenhadas pelo psicólogo em cada um deles.

(...)

- Psicólogo jurídico e o direito penal: o psicólogo pode ser solicitado a atuar como perito para averiguação de periculosidade, das condições de discernimento ou sanidade mental das partes em litígio ou em julgamento (Arantes, 2004). Portanto, destaca-se o papel dos psicólogos junto ao Sistema Penitenciário e aos Institutos Psiquiátricos Forenses." (Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. R.Ramiro Barcelos, 2600, Sala 120, Santana, 90035-003, Porto Alegre, RS, Brasil) Ainda, o artigo de Roberto Lazaro Silveira:

"A perícia feita por Psiquiatra ou Psicólogo é opção do Juiz ou das partes, não há nada que um faça como perito que o outro não possa fazer.

A exclusividade do psiquiatra é receitar remédios psicotrópicos, no entanto, o psicólogo detém exclusividade de aplicação de testes psicológicos. Como não trata-se de tratamento medicamentoso e sim perícia ambos estão habilitados para o trabalho." (<http://robertolazaro.Net/psicólogo-ou-psiquiatra-para-perito>)

Acrescento também, por oportuno, que o agravante deveria combater as informações constantes no laudo pericial através de outro documento hábil para tal.

Nesse sentido, as meras suposições ventiladas, no sentido de que o documento elaborado pelo Perito Oficial Psicólogo carece de suporte técnico, estão desprovidas de elementos embasadores aptos a contradizer as informações constante no referido documento. [...]

Não bastasse a conclusão do laudo pericial válido e eficaz, é possível verificar na guia de execução do apenado que o mesmo empreendeu fuga, logo após receber a progressão para o semiaberto (fls. 267-268 e 297 da GR).

Ademais, o apenado já havia realizado anteriormente outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame criminológico o qual também concluiu que não demonstrava aptidão para cumprir pena em regime mais brando, por ter personalidade perigosa para o convívio social (fls. 145-166), sendo exatamente esta a razão para a determinação da realização de novo exame criminológico.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a falta grave cometida pelo condenado é circunstância capaz de ilidir o preenchimento do requisito legal subjetivo para a obtenção da progressão de regime, por demonstrar o seu comportamento reprovável durante o período de execução de pena.

Diante do exposto, divergindo do Relator e de acordo com o parecer, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Opostos embargos infringentes e de nulidade pela defesa, foram rejeitados (fls. 324-343).

A defesa impetrou *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, a concessão da ordem para deferir o pedido de progressão formulado em favor do ora agravante.

Posteriormente, em decisão monocrática, não se conheceu do *habeas corpus* diante da ausência de constrangimento ilegal a ser reparado de ofício quanto ao referido pleito, tendo sido assinalado que:

Segundo a dicção do art. 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à promoção carcerária é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

No que tange ao requisito subjetivo, de acordo com o aludido dispositivo legal, este é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo Diretor do estabelecimento prisional em que esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

[...]

Na hipótese dos autos, em face do livre convencimento motivado, o Juízo da execução, reputando ausente o requisito subjetivo, indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário formulado em favor do reeducando, decidum este que restou ratificado pelo Tribunal estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa.

Nota-se que o indeferimento foi devidamente motivado, restando, assim, assentado:

[...]

Nesse contexto, de acordo com o laudo do exame criminológico realizado, o sentenciado "possui alto nível de preocupação consigo mesmo e reduzido interesse pelo mundo externo, tende a não considerar os comportamentos convencionais", tendo o perito judicial concluído que não está apto a cumprir pena em regime mais brando.

Ademais, conforme destacado na decisão de f. 369-371, as circunstâncias do delito praticado pelo sentenciado revelam sua agressividade e descontrole, uma vez impelido por motivo fútil. pois suspeitava que as vítimas eram autores de um furto, assim, efetuou disparos de arma de fogo contra as mesmas.

Assim, em que pese a conduta carcerária do sentenciado estar classificada como "ÓTIMA" (f. 401), considerando, as circunstâncias do crime bem como as conclusões do laudo criminológico, reputo não preenchido o requisito subjetivo para progressão de regime (e-STJ fls. 128/129).

Por tais razões, não se verifica no acórdão objurgado constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. (fls. 104/107)

No presente recurso, busca o agravante a reforma da decisão agravada, para que seja anulado o exame criminológico, determinando-se a sua realização por médico psiquiatra.

Todavia, não assiste razão à defesa.

No tocante ao pleito de nulidade do exame criminológico, o agravante argumenta que, uma vez atestada a necessidade de submissão do apenado ao exame criminológico, este deve ser elaborado por médico psiquiatra, o que não teria ocorrido no caso dos autos, sendo, portanto, nulo o laudo pericial realizado.

Contudo, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não enseja a nulidade do referido exame e tampouco da decisão que nega a progressão de regime prisional, sendo suficiente a perícia dos psicólogos e dos assistentes sociais para fundamentar a conclusão, pelas instâncias ordinárias, de não preenchimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo do apenado, razão pela qual não se verifica, no caso em análise, a alegada nulidade.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PARECER PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.

10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g..

III - Na hipótese, o juiz da execução indeferiu o pedido de progressão de regime do ora paciente com base em avaliação desfavorável realizada por perito psicólogo. A eg. Corte estadual, por sua vez, entendeu que o fato de o exame criminológico não haver contado com a participação de médico psiquiatra não seria causa de nulidade do r. decisum singular, estando devidamente fundamentada a opção pela não progressão, por ora, do apenado em perícia oficial desfavorável.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não é causa de nulidade da perícia e da decisão indeferitória do benefício da execução em questão, sendo o bastante para subsidiar a decisão do juiz singular quanto ao mérito do sentenciado as avaliações psicológicas e os laudos de assistente social, que também são perícias oficiais (precedentes). O que se exige é que a manifestação do juiz da execução esteja devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos ao se decidir no sentido do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento do requisito subjetivo de determinado benefício pelo apenado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.776/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME REALIZADO APENAS POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARECER PSIQUIÁTRICO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A decisão hostilizada foi clara ao afirmar a inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o processamento do writ, tendo em vista que o indeferimento do pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente está fundamentado na existência de avaliação psicossocial previamente realizada, a qual denota não ter o sentenciado mérito suficiente para progredir de regime.

3. Foram citados precedentes deste Superior Tribunal que mantiveram o indeferimento da progressão de regime, consubstanciado em avaliação psicológica, psicossocial ou criminológica desfavorável, demonstrando, com isso, a inexistência de reconhecimento da nulidade pela ausência de médico psiquiatra por ocasião do exame, dada a importância dos pareceres dos demais profissionais (psicólogo e assistente social).

4. Incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica debatida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade - na decisão embargada.

5. Este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não evidenciado vício - omissão, contradição ou obscuridade - no julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

Ademais, não há como desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para fins de concessão da progressão prisional pois, conforme consignado na decisão agravada, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito do reeducando apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo Diretor do estabelecimento prisional em que esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado" (fls. 356/357).

Dessa forma, verifica-se, ainda, que realizado o exame criminológico, em face do livre convencimento motivado e diante do laudo apresentado pela perícia psicológica, tanto o Magistrado da execução quanto a Corte estadual concluíram pela ausência do requisito subjetivo, abalizando suas decisões em relatório pericial desfavorável à concessão do benefício pleiteado em favor do sentenciado, ou seja, por meio de fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da benesse.

Nesse vértice, podem ser citados os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. De acordo com a Súmula 439/STJ: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

4. No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, em decisão fundamentada, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico, bem como no cometimento de faltas graves no curso da execução.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 394.840/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, com base no exame criminológico desfavorável, que comprovou ter o paciente personalidade desvirtuada e alto grau de periculosidade, além do comportamento carcerário ser desajustado, de modo que não foi satisfeito o requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse pretendida.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 381.781/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Portanto, a progressão de regime foi negada ao condenado em razão da ausência do preenchimento do requisito subjetivo elencado em lei, sendo certo que o debate sobre o acerto das decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, relativamente ao comportamento do apenado, envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Nesse vértice, confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRÁTICA DE DUAS FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A progressão de regime prisional exige, além do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo (percentual de cumprimento da pena), o preenchimento do requisito subjetivo (mérito do sentenciado).

3. No caso, as instâncias ordinárias, em virtude da prática de duas faltas graves no curso da execução, concluíram que o paciente não cumpriu o requisito subjetivo para a progressão de regime prisional.

4. Assim, é inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

5. Não configurado, na espécie, constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ de ofício.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 365.870/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, com base no exame criminológico desfavorável, que comprovou ter o paciente personalidade desvirtuada e alto grau de periculosidade, além do comportamento carcerário ser desajustado, de modo que não foi satisfeito o requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse pretendida.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 381.781/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Nesse panorama, acertada a decisão agravada que **não conheceu do writ**, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, devendo ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0209219-0

AgRg no
HC 413.141 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00476723520168120001 00624583120098120001 476723520168120001
624583120098120001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THIAGO VASCONCELOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.